



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº. 2.662, DE 10 DE SETEMBRO DE 2.025

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Rio Grande da Serra para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.”

Ricardo Akira ONO Auriani, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias da Administração Pública Municipal de Rio Grande da Serra para o exercício financeiro de 2026, que orientam a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), em conformidade com os dispositivos estabelecidos pelos princípios previstos no art. 165 da Constituição Federal, no item 2, do § 9º., do artigo 174 da Constituição Estadual, no inciso I do art. 39 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de São Paulo, na Lei Complementar nº.101, de 4 de maio de 2000, que institui a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 104 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. - O Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município para o exercício de 2026 será elaborado em conformidade com as diretrizes, objetivos, indicadores, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, sem que tal disposição constitua limite à programação das despesas, compreendendo:

- I** – as Disposições Preliminares;
- II** – as Prioridades e Metas da Administração Municipal;
- III** – as Metas Fiscais;
- IV** – os Riscos Fiscais;
- V** – a Reserva de Contingência;
- VI** – a Estrutura dos Orçamentos;
- VII** – as Diretrizes para a Elaboração e Execução do Orçamento;
- VIII** – a Transferência de Recursos a Entidades sem fins lucrativos;
- IX** – o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro;



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

X – o Controle de Custos;

XI – as Disposições relativas às Despesas com Pessoal;

XII – as alterações na Legislação Tributária e Renúncia de Receita; e

XIII – as Disposições Finais.

Art. 3º. – O Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), a ser elaborado para o exercício de 2026, observará as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal vigente:

I – A previsão de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal, com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e com a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, com as respectivas alterações;

II – A previsão de recursos destinados ao atendimento das ações de saúde, em conformidade com os arts. 198 e 212 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece as normas para o financiamento da saúde pública e com a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

III – A previsão de recursos destinados para a implementação de políticas públicas que garantam a proteção integral dos direitos das crianças, adolescentes e da primeira infância, conforme estabelecido no art. 227 da Constituição Federal, no art. 4º, inciso d, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e na Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 4º. – As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2026 serão oportunamente definidas e demonstradas no Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2026 a 2029, com as alterações que se fizerem necessárias, desde que compatíveis com os objetivos, diretrizes e normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. - Os recursos estimados na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026 deverão ser destinados, preferencialmente, às prioridades e metas oportunamente estabelecidas nos anexos do Plano Plurianual 2026–2029, não se constituindo, contudo, em limite à programação das despesas.



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026, o Poder Executivo poderá ajustar, para mais ou para menos, as metas físicas estabelecidas nesta Lei, com o objetivo de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, preservando o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º. - Além das reservas orçamentárias mencionadas no caput do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária Anual (LOA) e seus créditos adicionais deverão observar o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS

Art. 5º. – Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2026 estão devidamente identificadas nos anexos que compõem a presente norma.

Art. 6º. – A Lei Orçamentária Anual abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, o Fundo de Previdência Municipal – FUNPREV, bem como os órgãos da Administração Direta e, quando e se criados, os órgãos da Administração Indireta, que recebam recursos provenientes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 7º. – Em conformidade com o disposto no art. 2º desta Lei, os Anexos de Metas Fiscais, que fazem parte integrante desta Lei, constituem-se de:

I – Anexo 1: Tabela 1 – Demonstrativo 1 – Metas Anuais;

II – Anexo 2: Tabela 2 – Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III – Anexo 3: Tabela 3 – Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV – Anexo 4: Tabela 4 – Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Anexo 5: Tabela 5 – Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI – Anexo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência de Servidores – Demonstrativo 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

VII – Anexo 7: Tabela 7 – Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

VIII – Anexo 8: Tabela 8 – Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

IX – Anexo 9: Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais, Metas e Custos para o exercício de 2026;

X – Anexo 10: Anexo VI e VI A – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental e Demonstrativo de Programas e Ações por órgãos e unidade - físico e financeiro.

Parágrafo Único – Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 8º. – Os riscos fiscais, descritos no Anexo 11: Tabela I - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025.

Parágrafo único – Sendo estes recursos insuficientes, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 9º. – O orçamento para o exercício de 2026 destinará recursos à reserva de contingência em valor não inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista, apurada na forma do inciso IV e dos §§ 1º. e 3º. do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. - Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, à obtenção de resultado primário positivo, quando for o caso, e à abertura de créditos adicionais suplementares, conforme o disposto na alínea "b", do inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º. - Os recursos da reserva de contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até 30 de setembro de 2026, poderão ser utilizados, por ato do Chefe do Poder Executivo, para a abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares destinados a dotações que se tornarem insuficientes.



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VI

DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 10 – O orçamento para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo e o Fundo de Previdência – Funprev, e será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional estabelecida em cada órgão.

Art. 11 – A Lei Orçamentária para 2026 evidenciará as receitas e discriminará as despesas de cada órgão e unidade orçamentária, desdobradas as despesas por:

I - Função,

II – Subfunção,

III - Programa,

IV – Projeto, atividade ou operação especial, com suas respectivas dotações, subdividas através das:

a) categorias econômicas,

b) grupos de natureza,

c) elementos de despesa.

Parágrafo único – Até 30 (trinta) dias contados da promulgação da Lei Orçamentária de que trata este artigo, o Executivo Municipal promulgará a regulamentação por decreto, conforme disposto no artigo 16, desta Lei, demonstrando no Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD as codificações a seguir:

a) modalidades de aplicação,

b) fontes de recursos, e

c) códigos de aplicação, conforme disposto nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 12 – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção: uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

III – Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores e metas físicas oportunamente estabelecidos no Plano Plurianual 2026–2029;



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

IV – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

V – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

VI – Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – Órgão: maior nível de classificação institucional, em que é dividida a despesa no Município;

VIII – Unidade Orçamentária: nível de classificação institucional que agrupa despesas de ordem gerencial da administração.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 13 – O orçamento para o exercício de 2026 obedecerá, entre outros, aos princípios da transparência, da responsabilidade na gestão fiscal, do equilíbrio orçamentário, da austeridade fiscal, da legalidade e da eficiência, em conformidade com os artigos 48, 1º, 2º, 4º, 9º e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o caput do artigo 37 da Constituição Federal, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e o Fundo de Previdência – Funprev.

Art. 14 – Os estudos para a definição dos orçamentos da receita para 2026 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, dos incentivos fiscais autorizados, da inflação anual do período encerrado no mês de agosto de 2025, do crescimento econômico apurado pelo PIB, de calamidade pública, se houver, da ampliação da base de cálculo dos tributos e sua evolução nos últimos três exercícios, bem como a projeção para os dois seguintes, conforme determinação do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Até 30 (trinta) dias antes do prazo para o encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo disponibilizará à Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, juntamente com as respectivas memórias de cálculo, conforme disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15 – A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2026 a preços correntes, obedecendo os princípios do art. 13 e art. 14 desta Lei.



Art. 16 – O Chefe do Poder Executivo Municipal divulgará, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA), os anexos contendo o Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD, a programação financeira das receitas e desembolsos das despesas, bem como o cronograma de execução mensal para as unidades orçamentárias e executoras, se for o caso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único – A programação financeira e o cronograma de desembolso de que trata este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro, conforme os resultados apurados em razão de sua execução.

Art. 17 – Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá comprometer o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Executivo e Legislativo adotarão, respectivamente por decreto ou por ato da Mesa, o mecanismo de limitação de empenho e de movimentação financeira, nos montantes necessários, com o objetivo de assegurar o equilíbrio entre receita e despesa, de forma proporcional às suas dotações e observadas as fontes de recursos, nos termos do caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. - Na abertura do exercício fiscal, fica o Poder Executivo autorizado a lançar, em cada dotação orçamentária, o percentual de 15% (quinze por cento) de contingenciamento, em atenção ao § 1º do art. 167-A da Constituição Federal, como medida de equilíbrio, caso as receitas apresentem comportamento inferior às previsões estabelecidas na programação financeira bimestral de que trata o art. 16 desta Lei.

§ 2º. - Na limitação de empenho e de movimentação financeira serão adotados critérios que ocasionem o menor impacto possível nas ações de caráter social, especialmente nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 3º. - Não serão objeto de limitação de empenho e de movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento da dívida de precatórios judiciais, bem como aquelas que constituam obrigações constitucionais ou legais.

§ 4º. – Também não serão objeto de limitação de empenho e de movimentação financeira, desde que a frustração na arrecadação de receitas não as afete diretamente, as dotações destinadas ao cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde e no desenvolvimento do ensino, bem como aquelas provenientes de recursos vinculados.

§ 5º. - A limitação de empenho e movimentação financeira será adotada na hipótese de necessidade de redução do excesso da dívida consolidada, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º. - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho, enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

§ 7º. - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, total ou parcialmente, caso a frustração na arrecadação de receitas seja revertida nos bimestres subsequentes.

§ 8º. - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para a implementação ou não da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado também o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, por fonte de recursos.

Art. 18 – Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses somente constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, nos termos do § 1º do art. 167 da Constituição Federal e do § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 19 – Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2026, com dotações vinculadas e fontes de recursos provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras de natureza extraordinária, somente serão executados e utilizados se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado o montante ingressado ou garantido.

Parágrafo único – Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, mesmo que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, conforme o disposto no art. 8º e no inciso I do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 20 – As obras em andamento e a conservação do patrimônio público, conforme Anexo 12: Relatório sobre Projetos em Execução e a Executar e Despesas, terão prioridade sobre os projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo os projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, consoante o disposto no § 5º do art. 5º e no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 21 – Despesas de competência de outros entes da Federação somente serão assumidas pela Administração Municipal quando houver convênio, acordo ou ajuste firmado e estiverem previstos recursos na Lei Orçamentária, em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22 – A execução do orçamento da despesa obedecerá, em cada projeto, atividade ou operação especial, à dotação fixada para cada grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, com a devida apropriação dos gastos nos respectivos elementos.

Art. 23 – Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – realizar a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, fixado nos termos desta Lei, observado o disposto no inciso III, do artigo 5º., da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;

II – realizar a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa inicialmente fixada, aplicado sobre o total da despesa fixada, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

III – proceder a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, por decreto, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa inicialmente fixada, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro., nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal;

IV – proceder o contingenciamento das dotações orçamentárias na abertura do Orçamento de 2026, até o limite de 15% (quinze por cento) visando o cumprimento das metas fiscais no caso do comportamento das receitas ficarem abaixo das estimativas orçadas.

Parágrafo Único – Ficam excluídos do limite previsto nos incisos II deste artigo, os créditos: destinados a:

a) suprir insuficiência nas dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais;

b) atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e encargos da dívida;

c) atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios, fundos especiais, transferências federais e estaduais, até o limite efetivamente arrecadado nas respectivas rubricas;

d) incorporar o superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2025, ou excesso de arrecadação realizado e/ou estimado no exercício financeiro de 2026;

e) suprir insuficiência entre dotações das funções Educação, Assistência Social e Saúde.



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 24 – Considerando a previsão contida no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, durante a execução orçamentária de 2026, o Poder Executivo, autorizado por lei, poderá propor a inclusão de novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Orçamentárias e Executoras, na forma de crédito adicional especial, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício.

Art. 25 – O Poder Executivo poderá, por decreto, recodificar itens do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2026, no que for necessário, em razão das atualizações da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como das demais exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP para o devido registro do orçamento municipal no sistema Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e adequações às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá alterar ou incluir fonte de recursos e código de aplicação para a execução da despesa, em razão de novos convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação técnica, transferências voluntárias ou intergovernamentais, bem como pela necessidade de alteração da finalidade de ações constantes dos anexos da Lei Orçamentária do exercício de 2026.

Art. 26 – As emendas propostas pelo Poder Legislativo ao projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 deverão observar as regras e princípios da iniciativa constante nos arts. 61, §1º e art. 165 da Constituição Federal, do Capítulo II, Seção II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e nos arts 98 e seguintes da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:

I – Ser compatíveis com o Plano Plurianual vigente para o exercício de 2026;

II – Indicar os recursos necessários para cobertura, excluídos os que venham a incidir em anulação de despesas referentes à:

- a)** Dotação do grupo de Pessoal e Encargos Sociais;
- b)** Amortização e encargos da dívida;
- c)** Dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais;
- d)** Recursos vinculados ou provenientes de transferências e convênios.

Art. 27 – A Lei Orçamentária de 2026 poderá conter autorização para a contratação de Operações de Crédito destinadas ao atendimento de Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de até 30% (trinta por cento) das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior à assinatura do contrato, na



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

forma estabelecida pelos artigos 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 28 – A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 29 – Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá o resultado primário necessário por meio da limitação de empenho e movimentação financeira, conforme previsão contida no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 30 – A transferência de recursos a entidades sem fins lucrativos por meio de auxílios, subvenções ou contribuições dependerá de autorização legislativa específica e beneficiará as entidades civis de caráter beneficente e filantrópico que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou esporte, observadas as normas estabelecidas nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as exigências da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, quando aplicáveis.

Parágrafo único – Os termos de fomento, colaboração e cooperação celebrados com entidades sem fins lucrativos, conforme disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações subsequentes, deverão conter claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, o plano de trabalho, a forma e os prazos para a prestação de contas, bem como atender às normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelo Sistema de Controle Interno do Município.

CAPÍTULO IX

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 31 – Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa, a que se refere o artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único – Para efeitos do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante, no exercício financeiro de 2026, em cada



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente atualizado.

CAPÍTULO X DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 32 – O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, em conformidade com o art. 4º, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 33 – Os programas priorizados por esta Lei, oportunamente contemplados no Plano Plurianual 2026–2029 e na Lei Orçamentária de 2026, serão objetos de avaliação permanente pelo Sistema de Controle Interno do Município, com o objetivo de acompanhar o cumprimento de seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 34 – Fica autorizado o aumento da despesa com pessoal, desde que respeitados os limites e as vedações estabelecidos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, para as seguintes finalidades:

I – concessão e absorção de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, ou alteração da estrutura de carreiras;

II – admissão de pessoal ou contratação, a qualquer título;

III – criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV – provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente; e,

V – revisão do sistema de pessoal, especialmente do plano de cargos, carreiras e salários, com o objetivo de melhorar a qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização profissional e aprimoramento das condições de trabalho dos servidores públicos.

§ 1º. – Os aumentos de despesa a que se refere este artigo somente poderão ocorrer se atendidas as seguintes condições:



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

I – prévia dotação orçamentária suficiente para cobrir as projeções de despesa com pessoal e os acréscimos decorrentes;

II – existência de lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do caput;

III – no caso do Poder Legislativo, observância aos limites estabelecidos nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. – Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação, de caráter meramente homologatório.

Art. 35 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e adequações em sua estrutura administrativa, desde que não impliquem aumento de despesa e que tenham por objetivo a modernização e a melhoria da eficiência e eficácia da administração pública municipal.

Art. 36 – Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, no exercício de 2026, não poderá exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2025, acrescida de 10%, observados os limites prudenciais de 51,30% para o Executivo e 5,70% para o Legislativo, nos termos do art. 71 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 37 – Nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificada pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, desde que a despesa com pessoal não exceda 95% do limite estabelecido no inciso III do caput do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 38 – Caso as despesas com pessoal ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos dos arts. 19 e 20, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas para sua redução:

I – eliminação de vantagens concedidas aos servidores;

II – eliminação das despesas com horas extras;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV – demissão de servidores contratados por tempo determinado.

Art. 39 – Para os efeitos desta Lei e para fins de registros contábeis, considera-se terceirização de mão de obra, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de serviços cuja execução envolva atividades ou funções que:



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

I – guardem relação com aquelas previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal; ou

II – correspondam a atividades típicas da Administração Pública Municipal;

§ 1º. - Em ambas as hipóteses, não poderá haver utilização de materiais ou equipamentos pertencentes ao contratado ou a terceiros.

§ 2º. - Quando a contratação de mão de obra envolver, cumulativamente, o fornecimento de materiais e/ou a utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não se caracterizar como substituição de servidores, a despesa deverá ser classificada em elementos de despesa distintos do "34 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização".

CAPÍTULO XII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 40 – O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei propondo alterações na legislação tributária, com o objetivo principal de:

I – ajustar a legislação tributária aos ditames da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Orgânica do Município e às condições econômicas do País;

II – adequar a tributação às características próprias do Município, aos custos reais dos serviços e às modificações processadas no contexto da economia nacional;

III – dar continuidade ao processo de modernização, simplificação e promoção da justiça social no sistema tributário, buscando estimular uma melhor distribuição de renda no Município e corrigir injustiças tributárias.

Art. 41 – Os projetos de lei que concederem ou ampliarem incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja implementação resulte em renúncia de receita, deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que se iniciar a sua vigência e nos dois subsequentes, e deverão atender às disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 42 – A renúncia de receita estimada para o exercício de 2026, constante no Anexo 7 desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo da receita orçamentária, em conformidade com o disposto no inciso V do § 2º do art. 4º e no inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 43 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao valor do crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo em renúncia de receita, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 – O Poder Executivo enviará o Projeto do Plano Plurianual 2026–2029 para apreciação do Poder Legislativo até 15 de agosto de 2025, conforme estabelecido no item 1 do § 9º do art. 174 da Constituição do Estado de São Paulo, e o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 até 30 de setembro de 2025, conforme disposto no item 3 do § 9º do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo, que o apreciará e o devolverá para sanção até o encerramento do respectivo período legislativo.

§ 1º. - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º. - Caso o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o § 2º do art. 35, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, sua programação mensal poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 45 – O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, a ser encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, constituir-se-á de:

I – Mensagem;

II – Projeto de Lei;

III – Anexos.

Art. 46 – Será assegurada a participação popular no processo de elaboração e execução orçamentária, através das consultas públicas, presencial ou online, conforme mecanismos de transparência da gestão fiscal, garantidos pelo art. 48 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 47 – Os repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, observando-se às disposições contidas na Emenda Constitucional Federal nº. 109, de 15 de março de 2021 e na Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA
**RIO GRANDE
DA SERRA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 48 – Os créditos adicionais, especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2025, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 49 – O Poder Executivo fica autorizado a assinar convênios com a União e o Estado, por intermédio de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, para realização de obras ou serviços, independente de serem de competência do Município.

Art. 50 - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a presente norma e os respectivos anexos, mediante prévia autorização do Poder Legislativo, sempre que houver necessidade de redefinição de prioridades, inclusive aquelas derivadas da elaboração do Plano Plurianual 2026-2029, que obedecerá ao prazo estabelecido no item 1 do § 9º. do art. 174 da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 51 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 10 de setembro de 2025 - 61º ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Ricardo Akira ONO Auriani
Prefeito Municipal

Pjlei: 18/2025=PM
Autógrafo: 046/2025=CM
Processo: 1.400/2025=PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei''